



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0004283-75.2018.8.14.0000

RECORRENTE: LECIO ADAMOR GOMES DE CARVALHO

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TJE/PA

RELATOR: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

1- Compulsando os autos, verifico que o servidor recorrente é ocupante do cargo de nível médio – Auxiliar Judiciário consoante o dossiê funcional de fls. 07-10 e pleiteia a concessão de adicional de titulação, no percentual de 15% (quinze por cento) em virtude da conclusão de curso de especialização em Direito Ambiental.

2- Entretanto, ao contrário do alegado pelo recorrente e conforme a legislação pertinente à matéria (art. 28, I, a, da Lei 6.969/2007, regulamentada através da Portaria 0652/2009-GP), para concessão do adicional de titulação aos servidores efetivos é exigida a graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo efetivo ocupado.

3- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador ..., ..., deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos ... dias do mês de ... de 2018

Belém (PA), 16 de janeiro de 2019.

Des^a. Ezilda Pastana Mutran.

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LECIO ADAMOR GOMES DE CARVALHO, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, em face de decisão proferida pela Presidência do TJE/PA, que indeferiu o pedido de adicional de titulação em virtude da incompatibilidade do cargo efetivo do recorrente.

Aduz o recorrente que está amplamente amparado pelo artigo 28, da Lei 6969/07, bem como pelo art. 2º, I e §2º I, da Portaria nº 0652/2009, pois a concessão do adicional de titulação é destinada aos servidores com graduação em nível superior, não sendo feita qualquer exigência à escolaridade do cargo ocupado pelo servidor efetivo.

Coube-me a relatoria do feito conforme Distribuição de fls. 38.

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade conheço do presente Recurso Administrativo.



Compulsando os autos, verifico que o servidor recorrente é ocupante do cargo de nível médio – Auxiliar Judiciário consoante o dossiê funcional de fls. 07-10 e pleiteia a concessão de adicional de titulação, no percentual de 15% (quinze por cento) em função da conclusão de curso de especialização em Direito Ambiental.

Entretanto, ao contrário do alegado pelo recorrente e conforme a legislação pertinente à matéria (art. 28, I, a, da Lei 6.969/2007, regulamentada através da Portaria 0652/2009-GP), para concessão do adicional de titulação aos servidores efetivos é exigida a graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo efetivo ocupado, senão vejamos:

Art. 28. Além do vencimento e de outras vantagens previstas em Lei, o servidor do Poder Judiciário poderá ainda perceber:

I - Adicional de Titulação, concedida ao servidor com graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, em percentual calculado sobre o vencimento-base do referido cargo, nos seguintes percentuais:

a) especialização - 15% (quinze por cento).

Com efeito, é evidente que o curso de especialização, mestrado ou doutorado deve ter relação direta com o cargo efetivo de nível superior ocupado pelo requerente, sendo incabível e ilegal a concessão do referido adicional pela Administração, estando ausentes os requisitos previsto na Lei 6.969/2007.

Colaciona-se, por oportuno, os recentes julgados do Colendo Conselho da Magistratura deste Tribunal, que reiteradamente negaram o pagamento do adicional de titulação em casos semelhantes:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO (MOTORISTA) CARGO DE NÍVEL MÉDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

1- Compulsando os autos, verifico que o servidor recorrente é ocupante de cargo de nível médio (Auxiliar Judiciário, especialidade Motorista) conforme o dossiê funcional de fls. 8-15 e requer a concessão de adicional de titulação, no percentual de 15% (quinze por cento) em decorrência da conclusão do Curso de MBA em Direito Tributário, nível de especialização (lato sensu). 2- Entretanto, ao contrário do alegado pelo recorrente e conforme a legislação pertinente à matéria (art. 28, inciso I, alínea a, da Lei 6.969/2007, regulamentado através da Portaria nº 652/2009-GP), para concessão do adicional de titulação aos servidores efetivos é exigida a graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo efetivo ocupado. 3- Desta forma, com respaldo nos dispositivos de Lei e Portaria, específicos sobre o assunto, bem como na jurisprudência deste Colendo Conselho da Magistratura acerca do assunto, entendo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente desta Egrégia Corte. 4- Recurso conhecido e improvido.

(2016.02993772-71, 162.510, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2016-07-27, Publicado em 2016-07-28).

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. NÃO PREENCHIMENTO OS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUA CONCESSÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O adicional de titulação é destinado aos servidores ocupantes dos cargos em que é exigido o nível superior para o seu preenchimento. 2. No caso em exame, a recorrente ocupa cargo de Auxiliar Judiciário, cuja escolaridade é de nível médio, não fazendo jus ao adicional pleiteado. 3. Recurso conhecido, porém improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes,



autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura, à unanimidade, dar conhecimento, porém, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto da Desembargadora Relator. Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de maio de 2016. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes. Belém, 25 de maio de 2016. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA (2016.02101168-04, 159.999, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2016-05-25, Publicado em 2016-05-31)

Desta forma, com respaldo nos dispositivos de Lei e Portaria específicos sobre o assunto, bem como na jurisprudência deste Colendo Conselho da Magistratura, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão guerreada.

É como voto.

Belém (PA), 16 de janeiro de 2019.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora